



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231695 - PE (2026/0037042-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **GENERSON EDUARDO DA SILVA MENDES (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANTONIO CESAR DIAS DA SILVA FILHO - MA016713**
: **JEASY NOGUEIRA ARAÚJO SILVA - MA015786**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. REGULAR TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. CALENDÁRIO PROCESSUAL COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não devem ser conhecidos do *habeas corpus* e seu sucedâneo recursal quando verificada reiteração de pedidos já apreciados em impetração anterior, especialmente quanto aos fundamentos da prisão preventiva e à alegada ausência de contemporaneidade.

2. O excesso de prazo somente se configura quando evidenciada desídia estatal ou paralisação injustificada do processo, o que não se verifica quando a marcha processual segue regularmente, com sucessivas movimentações e cumprimento de diligências necessárias ao regular andamento da ação penal.

3. O cancelamento de audiência de instrução, isoladamente considerado, não evidencia constrangimento ilegal quando decorre de necessidade de regularização de atos processuais pendentes, como análise de resposta à acusação e devolução de cartas precatórias.

4. A proximidade de nova designação de audiência e o andamento regular do feito afastam a alegação de mora estatal, sobretudo quando o processo já se encontra em fase de impulsionamento contínuo e sem paralisações injustificadas.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231695 - PE (2026/0037042-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **GENERSON EDUARDO DA SILVA MENDES (PRESO)**
ADVOGADOS : **ANTONIO CESAR DIAS DA SILVA FILHO - MA016713**
: **JEASY NOGUEIRA ARAÚJO SILVA - MA015786**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGADA OCORRÊNCIA DE FATO NOVO. CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. REGULAR TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. CALENDÁRIO PROCESSUAL COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não devem ser conhecidos do *habeas corpus* e seu sucedâneo recursal quando verificada reiteração de pedidos já apreciados em impetração anterior, especialmente quanto aos fundamentos da prisão preventiva e à alegada ausência de contemporaneidade.

2. O excesso de prazo somente se configura quando evidenciada desídia estatal ou paralisação injustificada do processo, o que não se verifica quando a marcha processual segue regularmente, com sucessivas movimentações e cumprimento de diligências necessárias ao regular andamento da ação penal.

3. O cancelamento de audiência de instrução, isoladamente considerado, não evidencia constrangimento ilegal quando decorre de necessidade de regularização de atos processuais pendentes, como análise de resposta à acusação e devolução de cartas precatórias.

4. A proximidade de nova designação de audiência e o andamento regular do feito afastam a alegação de mora estatal, sobretudo quando o processo já se encontra em fase de impulsionamento contínuo e sem paralisações injustificadas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENERSON EDUARDO DA SILVA MENDES contra a decisão de fls. 581-586, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega o excesso de prazo na formação da culpa por mora estatal, decorrente da não devolução de cartas precatórias e da ausência de data prevista por meses, seguida de designação longínqua.

Aduz que o cancelamento da instrução e a posterior redesignação para julho de 2026 configuram fato novo e superveniente, rompendo a identidade da causa de pedir e autorizando o exame do mérito.

Salienta violação do princípio da homogeneidade, com a conversão da medida cautelar em "prisão-pena", pois o agravante permanecerá preso por mais de 1 ano e 2 meses sem início da instrução.

Expõe que a reincidência e a periculosidade social, invocadas na decisão monocrática, não bastam para manter a prisão diante da mora do Estado.

Assevera que medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico e comparecimento periódico em juízo, são suficientes e proporcionais para resguardar a ordem pública.

Sustenta, ainda, a necessidade de motivação com base em fatos contemporâneos, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Requer, ao final, a reconsideração para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado, com eventual substituição por medidas do art. 319 do CPP, especialmente o monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, constata-se que parte da matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.034.551/PE. Embora no referido *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente recurso, **a questão relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva, à sua substituição por medidas cautelares diversas e à fatal de**

contemporaneidade já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer. Constatase, assim, **a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Quanto ao alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o **eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático**, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 28-30, grifei):

2.2. Proporcionalidade

A esse respeito, os impetrantes alegam que a ordem que manteve a custódia é desproporcional em relação ao calendário processual, vez que a ordem de prisão preventiva foi expedida em 21/05/2025 e, no entanto, a audiência de instrução e julgamento foi designada para ocorrer somente no “longínquo”

27/01/2016. Aduz que tal situação malbarata o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Analizando detidamente o feito, observo que tal argumento também não merece êxito, a uma porque 27/01/2026 não é uma data longínqua e, na verdade, está bastante próxima.

Ademais, como é cediço, os prazos processuais não são peremptórios, pois precisam atender à dinâmica processual e às circunstâncias do caso concreto.

[...]

No presente caso, **o processo originário, longe de estar inerte, tem seguido seu curso regular, com movimentações constantes** – estando atualmente em andamento justamente as citações e outras diligências necessárias ao êxito **audiência de instrução e julgamento agendada para 27/01/2026** (ID nos. 223361723, 223363641, 223363672, 224236025, 225375273, entre outros, todos nos autos originários).

Ademais, repise-se: a audiência de instrução e julgamento foi designada para ocorrer em 27/01/2026 (ID n. 215714849, também nos autos originários) e **houve uma nova reavaliação da prisão preventiva, já em 18/12/2025**, a qual também manteve a cautelar extrema (ID n. 226503561, mesmos autos), de modo que **o processo vem seguindo seu curso regular, devidamente movimentado**.

Destarte, não constato nenhuma desproporcionalidade da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente em relação ao calendário processual.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 236-237, grifei):

Tramita nesta comarca a ação penal n. 0000423-73.2025.8.17.3060, promovida pelo Ministério Público de Pernambuco em face de GENERSON EDUARDO DA SILVA MENDES, que foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal, por fatos ocorridos no mês de maio de 2024 (ID 200143139).

A prisão preventiva do réu foi decretada em 21 de maio de 2025, nestes autos.

A denúncia foi recebida em 21/05/2025, consoante ID 204643306, sendo certo que o feito tramitou regularmente e, ainda, que **há informação, datada de 28 maio de 2025, de que houve o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu** (ID 205613715).

O acusado apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa técnica.

Solicitação de informações de *Habeas Corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A prisão preventiva foi revisada em 09.09.2025, sendo certo que a **audiência foi designada para o dia 27.01.2026**, as 10:30h.

Juntada de acórdão do *Habeas Corpus* impetrado perante do TJPE, sendo foi denegada a ordem.

A prisão preventiva foi revisada em janeiro de 2025.

Petição por parte da defesa técnica do acusado, na qual requereu análise da resposta à acusação. Posteriormente, a

defesa informou a impossibilidade de acesso ao link disponibilizado.

A audiência de instrução e julgamento foi retirada de pauta em razão da ausência de análise dos pedidos formulados pela defesa, em sua resposta à acusação, bem como porque a carta precatória do acusado e da vítima não haviam sido devolvidas.

Por fim, foi proferida decisão em 23.02.2026 (ID 231201270), que rejeitou a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal, bem como determinou o cumprimento de diligências pela Autoridade Policial e, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada em 21/5/2025; a denúncia foi recebida em 21/5/2025; houve informação, datada de 28/5/2025, de que foi cumprido o mandado de prisão; a defesa apresentou resposta à acusação; a preventiva foi mantida em 9/9/2025; foi designada audiência de instrução para o dia 27/1/2026; a audiência foi retirada de pauta, devido à ausência de análise dos pedidos formulados pela defesa e à não devolução de cartas precatórias; e foi proferida decisão em 23/2/2026, que rejeitou preliminar defensiva de nulidade e determinou o cumprimento de diligências pela autoridade policial, bem como a designação de audiência de instrução.

Assim, considerando a complexidade do processo, que apura a prática de roubo majorado e envolveu a necessidade de revisão da prisão preventiva e de expedição de cartas precatórias, não se constata uma demora injustificada para o início da instrução.

Ressalte-se que o tempo de prisão do agravante, que está segregado desde 28/5/2025, não assume contornos desproporcionais em comparação com a pena abstrata do delito apurado (art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal).

Ademais, no caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ao revés do que sustenta a defesa, **a redesignação da audiência de instrução e julgamento para julho de 2026, por si só, não configura desídia estatal nem constrangimento ilegal**, quando devidamente justificada pelas peculiaridades do caso concreto, sobretudo porque não se verifica mora imputável ao Estado, uma vez que o processo tramita de forma regular, com a prática contínua de atos processuais e a necessidade de expedição de cartas precatórias, sem qualquer paralisação injustificada, circunstâncias que afastam a alegação de excesso de prazo e evidenciam o regular impulso da ação penal, ainda em fase de organização para o início da instrução.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.695 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037042-7

Número de Origem:

00004237320258173060 00348858420258179000 2024047300023302 348858420258179000
4237320258173060

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERSON EDUARDO DA SILVA MENDES (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DIAS DA SILVA FILHO - MA016713
JEASY NOGUEIRA ARAÚJO SILVA - MA015786

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENERSON EDUARDO DA SILVA MENDES (PRESO)

ADVOGADOS : ANTONIO CESAR DIAS DA SILVA FILHO - MA016713
JEASY NOGUEIRA ARAÚJO SILVA - MA015786

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026